



VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

licitacao@vitoris.com.br

(32) 98888-2015  - 3721-2015

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 131/2023 | PROCESSO LICITATÓRIO 187/2023.

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 28.823.781/0001-33, com endereço na Rua Custódio Dornelas Sodré, 230 subsolo, Santo Antônio, na cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, telefone (32) 98888-2015, e-mail licitacao@vitoris.com.br, que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário Sra. IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA conforme registro N° MG-19.944.683, CPF 133.274.986-01, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto N° 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.*

RAZÕES DO RECURSO

Sr. Pregoeiro, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por Vossa Senhoria, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora do **item 05 - FREEZER** a empresa PEPALU COMERCIAL - ARTIGOS DE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, em franco desrespeito às regras editalícias.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar, vez que laboraram em equívocos que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça.

O que diz o edital :

7.24.2 - A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 de (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, **sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO**.

Leia-se o que dispõe a lei no DECRETO N° 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 -

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

... § 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no **mínimo, duas horas**, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.”

8.6.1 - Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou,

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA – CNPJ: 28.823.781/0001-33 – INSC.ESTADUAL: 003.057829.0014
RUA CUSTÓDIO DORNELAS SODRÉ, 230 – SUBSOLO – SANTO ANTÔNIO
MURIAÉ – CEP: 36881-114 – MG



VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

licitacao@vitoris.com.br

(32) 98888-2015  - 3721-2015

se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.2 - Caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, a Pregoeira exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente as especificações técnicas do produto para que se faça diligência, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.

Anexo I – Termo de Referência:

FREEZER REFRIGERADOR HORIZONTAL 2 PORTAS 532 LITROS 220V FREEZER REFRIGERADOR HORIZONTAL 2 PORTAS 532 LITROS 220V - Freezer horizontal. Capacidade mínima (líquida): 400 Litros. Cor: Branco. Dupla função: freezer/refrigerador. Controlador de Temperatura (Termostato). Dreno frontal. Pés com rodízios reforçados. 02 tampas cegas, balanceadas, **com fechamento por chave (2 cópias inclusas)**. Dobradiças Reforçadas. Puxadores ergonômicos e de alta resistência. Estrutura interna com proteção de alta resistência à corrosão. Dimensões: 131 x 92,5 x 71,5 cm (L x A x P), admitida uma variação de 10%. Etiqueta Nacional de Consumo de Energia (ENCE) Classe "A". Tensão de alimentação: Bivolt ou 127 volts.

O licitante não inseriu na plataforma **BNC** no prazo informado a proposta adequada dos itens vencidos.

O modelo apresentado pelo licitante vencedor é o **FREEZER CONSUL CHB53**, conforme site do fabricante <https://www.consul.com.br/freezer-horizontal-consul-2-portas-519l-chb53eb/p#especificacoes> e especificações em anexo, o freezer não vem com fechamento por chave (2 cópias incusas).

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”, logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

O cumprimento deste princípio se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1932/2009 Plenário.

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 2387/2007 Plenário.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA – CNPJ: 28.823.781/0001-33 – INSC. ESTADUAL: 003.057829.0014
RUA CUSTÓDIO DORNELAS SODRÉ, 230 – SUBSOLO – SANTO ANTÔNIO
MURIAÉ – CEP: 36881-114 – MG



VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

licitacao@vitoris.com.br

(32) 98888-2015  - 3721-2015

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Conclui-se, portanto, senhor Pregoeiro, que o descumprimento das regras do edital, gera insegurança jurídica a todos interessados e especialmente à Administração, no caso em Tela, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**, que as elaborou e no decorrer do certame, não as cumpriu, deixando de considerar o que nele se exige, o que é vedado pela Constituição Federal, pelas leis que regem as licitações públicas e pela Jurisprudência dos órgãos de controle.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Como demonstrado acima, a proposta com os equipamentos em desacordo com as especificações estabelecido no edital, não deve ser aceita, cabendo ao nobre Pregoeiro a desclassificação da mesma e convocação daquela que atendeu na íntegra as regras do edital em todo o seu teor.

Desta feita, solicitamos uma análise com maior acuidade o que exige o edital e seu termo de referência, as legislações pertinentes juntamente com as jurisprudências relacionadas ao assunto, conforme explanado acima, no sentido de primar pelos princípios da impessoalidade, transparência e pelo bom senso na decisão a ser proferida, inclusive baseando em pareceres técnicos realizados por profissionais da área técnica que detém o conhecimento sobre o tema.

PEDIDO

Por todo exposto requer:

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelo licitante PEPALU COMERCIAL - ARTIGOS DE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa. provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a consequentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, desclassificando a empresa PEPALU COMERCIAL - ARTIGOS DE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

Convocar aquela subsequente que atendeu a todas as exigências do edital;

Caso Vossa Senhoria não acate o presente, solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade imediatamente superior, como HIERÁRQUICO, para análise e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Muriaé, 01 de Agosto de 2023.

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA | RG: MG-19.944.683 | CPF: 133.274.986-01

**IZABELA CELES SILVA
SIQUEIRA:13327498601**

Assinado digitalmente por IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA:13327498601
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA:13327498601
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: Muriaé-MG
Data: 2023.08.01 13:47:13-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA – CNPJ: 28.823.781/0001-33 – INSC. ESTADUAL: 003.057829.0014
RUA CUSTÓDIO DORNELAS SODRÉ, 230 – SUBSOLO – SANTO ANTÔNIO
MURIAÉ – CEP: 36881-114 – MG



Pepalu Comercial – Artigos de Papelaria e
Equipamentos LTDA
CNPJ: 32.320.499/0001-00 I.E: 083.530.75-4

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de Muriaé
Muriaé - MG
Pregão Eletrônico n° 131/2023
Processo Licitatório n° 187/2023

Ao Pregoeiro (a),

A empresa **Pepalu Comercial - Artigos de Papelaria e Equipamentos LTDA** inscrita no CNPJ n° **32.320.499/0001-00**, estabelecida na **Rua Principal, 106 – Floresta, Central de Minas – MG, CEP: 35.260-000**, neste ato representado por **Marcelo Rosa de Faria**, de nacionalidade brasileira, portador do CPF n° **014.863.346-36** e Carteira Nacional de Habilitação (CNH): n° **03662070893**, expedida por DETRAN, vem, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 28.823.781/0001-33, sediada a Rua Custódio Dornelas Sodré, 230 - subsolo, Santo Antônio, Muriaé - MG.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em síntese, que manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade da decisão que recepcionava o Edital referentes ao Pregão Eletrônico n° 131/2023, cujo objeto diz respeito à *registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos industriais que serão utilizados na montagem da Cozinha Escola, situada no Centro de Treinamento Profissionalizante, localizado na Rua Itagiba de Oliveira, n° 410, Barra,*



Muriaé-MG. A recorrente assevera que: “*O licitante não inseriu na plataforma BNC no prazo informado a proposta adequada dos itens vencidos*”.

Conforme, insinuado em seu recurso, podendo ser observado abaixo:

O que diz o edital:

7.24.2 - **A pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado** que, no prazo de 02 de (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Vale ressaltar que, de acordo com a própria empresa **A PREGOEIRA SOLICITARÁ**, como não foi solicitado o envio não há o que questionar, uma vez que o prazo de 02 de (duas) horas é contado a partir da solicitação, sendo assim, não há descumprimento algum.

A empresa cita também o tópico 8.6.1, que diz sobre “*Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira...*” onde outra vez não há descumprimento, pois foi enviado todos os documentos solicitados no edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente é preciso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos. ”



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa **Pepalu Comercial - Artigos de Papelaria e Equipamentos LTDA**, aceita e habilitada para fornecer o item vencido. A licitante **IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA** interpôs Recurso Administrativo, alegando supostas inobservâncias de determinados itens técnicos do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase de análise das propostas, foi plenamente atendido pela empresa **PEPALU COMERCIAL**.

Entende-se que a empresa recorrida atende às exigências do Edital no tocante ao solicitado.

Diante disso, o pregoeiro pode solicitar documentações, e efetuar diligências, caso tenha alguma dúvida.

Estamos inteiramente a disposição caso seja necessário envio de nova proposta, ou documentos para comprovar qualquer dúvida que tenha.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa **IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA** em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Dúvida não resta que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa é de caráter inteiramente protelatório, e tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão. Uma vez que, teve oportunidade em apresentar melhores propostas e assim não fez.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **Pepalu Comercial - Artigos de Papelaria e Equipamentos LTDA**, vem requerer:

Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela **IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA**, no que tange à correta classificação da empresa recorrida como vencedora para fornecimento do item, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última.



Pepalu Comercial – Artigos de Papelaria e
Equipamentos LTDA
CNPJ: 32.320.499/0001-00 I.E: 083.530.75-4

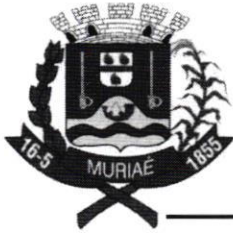
Nestes termos pede deferimento.

Central de Minas, 07 de agosto de 2023

PEPALU COMERCIAL - ARTIGOS
DE PAPELARIA E
EQUIPAM:32320499000100

Assinado de forma digital por PEPALU
COMERCIAL - ARTIGOS DE PAPELARIA
E EQUIPAM:32320499000100

Pepalu Comercial - Artigos de Papelaria e Equipamentos LTDA
32.320.499/0001-00



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

COMUNICAÇÃO INTERNA

DATA: 10/08/2023

Nº: 75/2023

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO

PARA: SECRETARI M. DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Em cordial visita, venho solicitar que manifeste no sentido de verificação se a proposta apresentada pela empresa classificada "PEPALU COMERCIAL" atende ao especificado no edital convocatório, tendo em vista o recurso aviado pela empresa "IZABELA CELES", onde narrou que o produto apresentado para o lote 5 - FREEZER REFRIGERADOR HORIZONTAL 2 PORTAS 532 LITROS 220V não atende o estabelecido no edital convocatório (vide a descrição detalhada do item e as alegações da empresa)

Esta medida, é necessária tendo em vista que não temos capacidade técnica para verificação imposta no edital convocatório, em razão da proposta apresentada. Também solicitamos que no caso da empresa até então classificada (PEPALU), não atender ao solicitado no item 5, que seja analisado o item ofertado pela empresa 2º classificada (DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS) irá atender ao descritivo.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo.

Mariana S. Pardócimo

Setor de Licitações e Contratos

Recebida por:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 122/2023

DATA: 15/08/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESTINO: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Resposta a Comunicação Interna nº75/2023

Prezados,

Em resposta a Comunicação Interna nº 75/2023 analisamos a proposta apresentada pela empresa classificada “PEPALU COMERCIAL” e constatamos que o produto apresentado para o lote 5 - FREEZER REFRIGERADOR HORIZONTAL 2 PORTAS 532 LITROS 220V não atende o estabelecido no edital convocatório.

Portanto, solicitamos a classificação da 2ª empresa DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, tendo em vista que atende a descrição do objeto previsto no edital em sua integralidade.

Leandro Latini Veiga

Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico
e Relações Institucionais



PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO
ADMINISTRATIVO. ÓRGÃO SOLICITANTE.
PROCEDÊNCIA.

1. Introito

Inicialmente, temos que já há manifestação inicial deste Departamento Jurídico nos autos, conforme fls.

Instado a Secretaria Municipal para manifestar nos autos, em razão de particularidade técnica, conforme fls.

As fls., temos a manifestação do Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, manifestou que o item apresentado pela empresa vencedora não atende ao estabelecido no edital convocatório, determinando seja a mesma desclassificada.

Voltaram os autos para manifestação em face ao recurso apresentado pelo recorrente.

Este é o Relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).



Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

No que tange ao recurso aviado, temos que a Pregoeira não observou o disposto no edital convocatório considerando que a empresa Izabela Celes Silva Siqueira foi vencedora do certame.

Contudo, temos que merece prosperar o recurso apresentado pela recorrente, tendo em vista que o edital convocatório está claro a especificação do item em atendimento ao Edital Convocatório, o que corrobora com a decisão do órgão solicitante.

3. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e no mérito pela procedência para desclassificar a proposta apresentada pela licitante PEPALU COMERCIAL – ARTIGOS DE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 32.320.499/0001-00, para o prosseguimento da sessão e negociação com o segundo colocado, desde que devidamente decidido pela Autoridade Superior.

SMJ.p

Muriaé, 15 de agosto de 2023.

Jerônimo Antônio de Almeida
Advogado – OAB/MG nº 103.495



DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Relações Institucionais, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o recurso administrativo apresentado por IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA – CNPJ Nº 28.823.781/0001-33 – CNPJ Nº 32.320.499/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico nº 0131/2023 em face da decisão de considerar a proposta válida da licitante PEPALU COMERCIAL – ARTIGOS DE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 32.320.499/0001-00 pela Pregoeira;

CONSIDERANDO a Avaliação do Secretário Adjunto que manifestou pela procedência do recurso, tendo em vista que o produto ofertado não atender ao especificado no Edital Convocatório;

DECIDO:

Conheço do recurso e no mérito pela procedência para determinar a desclassificação da proposta do licitante PEPALU COMERCIAL – ARTIGOS DE PAPELARIA E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 32.320.499/0001-00, por não atender as exigências discricionais do objeto.

Determino desta forma a continuação do certame, bem como seja tomada as medidas de praxe para publicação da presente decisão.

Muriaé, 15 de agosto de 2023

CÉSAR AUGUSTO BIANCHI BOTARO
Secretário Municipal